



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Söhsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 07728/20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2019

Gestora: Pedro Jacome de Moura

Advogado: Hades Kleystson Gomes Sampaio

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LAGOA SECA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 01467/2022

RELATÓRIO

Examina-se a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Pedro Jacome de Moura.

A Auditoria, com base nos dados obtidos no Sagres e nos documentos que compõem a prestação de contas, elaborou o relatório inicial às fls. 1446/1474, com as seguintes observações:

1. A receita (orçamentária e intraorçamentária) arrecadada pela Unidade Gestora do RPPS Municipal totalizou, no exercício de 2019, o montante de R\$ 9.920.061,46;
2. As despesas empenhadas pelo RPPS somaram, no exercício ora analisado, o montante de R\$ 9.265.286,44;
3. O RPPS do Município de Lagoa Seca apresentou superávit na execução orçamentária na ordem de R\$ 654.775,02;
4. O balanço financeiro, anexado às fls. 11/12, apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de R\$ 1.446.701,06, enquanto no exercício anterior, foi deixado um saldo de R\$ 210.960,38, o que representa um aumento de 585,77% de um ano para o seguinte;
5. O saldo total em aplicações financeiras observado foi de R\$ 738.622,86;
6. O RPPS do município não estava obrigado a instituir Comitê de Investimentos no exercício financeiro, uma vez que não apresentou mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em recursos na abertura do exercício financeiro, conforme previsão do art. 3º-A, § 2º, da Portaria MPS nº 519/2011;
7. De acordo com as informações constantes no SAGRES, no fim do exercício sob análise, o Município de Lagoa Seca contava com 813 servidores titulares de cargos efetivos, e um total de 319 aposentados e pensionistas, permitindo concluir que para cada servidor ativo contribuinte do RPPS no município existe 0,39 aposentado e pensionista;
8. As despesas administrativas vinculadas ao RPPS, custeadas com recursos previdenciários (portanto, após deduzidos eventuais aportes realizados pelo ente



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 07728/20

- federativo para custeio dessas despesas), alcançaram, no exercício de 2018, o montante de R\$ 343.008,23, correspondendo a 1,01% do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, portanto, dentro do limite de 2% determinado pela Portaria MPS nº 402/2008;
9. Segundo o Decreto nº 029/2016, o plano de custeio normal vigente no município apresenta as seguintes informações: alíquota cobrada dos servidores públicos 11% e alíquota patronal normal 11%;
 10. Conforme a avaliação atuarial do exercício, houve a seguinte sugestão de plano adicional de custeio vigente de alíquotas suplementares:

ANO	ALÍQUOTA PREVISTA (%)	ALÍQUOTA IMPLANTADA (%)
2019	27,58	27,58
2020	32,13	32,13
2021	36,68	36,68
2022	41,23	41,23
2023	45,78	45,78
2024	50,33	50,33
2025	54,88	54,88
2026	59,43	59,43
2027	63,98	63,98
2028	68,53	68,53
2029	73,08	73,08
2030	77,63	77,63
2031	82,18	82,18
2032	86,73	86,73
2033	91,28	91,28
2034	95,83	95,83
2035	95,83	95,83
2036	95,83	95,83
2037	95,83	95,83
2038	95,83	95,83
2039	95,83	95,83
2040	95,83	95,83
2041	95,83	95,83
2042	95,83	95,83
2043	95,83	95,83
2044	95,83	95,83

11. De acordo com os dados do SAGRES, em 2019, o Instituto registrou como receita intraorçamentária, o montante de R\$ 2.006.755,42 a título de CPSSS Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo – Principal;
12. De acordo com as informações obtidas da base de dados do Ministério da Economia - Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, o Instituto possui 39 termos de parcelamentos (fls. 1469/14710), em que a maioria possui frequentes reparcelamentos;
13. A Prefeitura de Lagoa Seca deixou de repassar o montante de R\$ 1.590.737,16 ao Instituto, sendo, R\$ 797.781,51 referentes à contribuição patronal do exercício, R\$ 128.880,18, à contribuição dos segurados e R\$ 664.075,47, a dívidas de parcelamentos.
14. Não foi constatado, no sistema TRAMITA, registro de alertas emitidos no processo de acompanhamento de gestão, denúncias e/ou outros processos especiais referentes ao exercício sob análise;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sösten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 07728/20

15. Foram constatadas as seguintes irregularidades no Relatório Inicial, fls. 1472/1473:

- Realização de despesas previdenciárias que não aposentadorias ou pensões após o período válido definido (item 3.1);
- Aplicação financeira realizadas em valor superior a 20% do valor total das aplicações realizadas (Art. 13 da Resolução CMN nº 3.922/2010) (item 5.2);
- Aplicação financeira realizadas em valor superior a 20% do valor total das aplicações realizadas (Art. 13 da Resolução CMN nº 3.922/2010) (item 5.2);
- Registro de Caixa e Equivalente de Caixa no Balanço Patrimonial do RPPS divergente do valor de disponibilidades registrado no SAGRES para o exercício em análise (item 5.5);
- Registro de Caixa e Equivalente de Caixa no Balanço Patrimonial do RPPS divergente do valor de disponibilidades registrado no SAGRES para o exercício anterior (item 5.5);
- Registro de Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial divergente do valor calculado na Avaliação Atuarial para o exercício financeiro (item 5.5);
- Contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação. Solicita-se a comprovação da notória especialização, conforme artigo 1º e 2º da Lei 14.039/2020 (item 6);
- As informações contábeis atuariais do RPPS foram prestadas de forma parcial no Sistema de Previdência do TCE-PB (dados zerados e/ou incompletos) (item 9.1);
- Ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, exigido pelo o artigo 64 da Portaria MF nº 464/2018 (item 9.2);

Regularmente citado, o Gestor do exercício em análise apresentou sua defesa por meio do Doc. TC nº 75762/21, fls. 1478/1734.

A Auditoria elaborou o Relatório de Análise de Defesa, fls. 1743/1757, oportunidade em que concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

- Realização de despesas previdenciárias que não aposentadorias ou pensões após o período válido definido, restando a ser devolvido pela Prefeitura Municipal um saldo de R\$ 4.398,43;
- Aplicações financeiras realizadas (23,92%) em valor superior a 20% do valor total das aplicações efetuadas (art. 13 da Resolução CMN nº 3.922/2010);
- Ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, exigido pelo art. 64 da Portaria MF nº 464/2018.

O Processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 00292/22, fls. 1760/1763, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando, após citações e comentários, pelo(a):

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas do Gestor do Instituto de Previdência do Município de Lagoa Seca, Sr. Pedro Jacome de Moura, do exercício de 2019;
2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à autoridade previdenciária antes nominada, prevista no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões de normas constitucionais e legais;
3. COMUNICAÇÃO ao Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca acerca da realização de despesas previdenciárias que não aposentadorias ou pensões após o período válido definido, a fim de que possa tomar as medidas necessárias para constituição do crédito em favor do RPPS;



PROCESSO TC 07728/20

4. Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

As eivas subsistentes dizem respeito a:

1. Realização de despesas previdenciárias que não aposentadorias ou pensões após o período válido definido, restando a ser devolvido pela Prefeitura Municipal um saldo de R\$ 4.398,43 (item 3.1 do Relatório Inicial e 2.2 da Análise de Defesa);
2. Aplicações financeiras realizadas em valor superior a 20% do valor total das aplicações efetuadas (art. 13 da Resolução CMN nº 3.922/2010) (item 5.2 do Relatório Inicial e 2.2 da Análise de Defesa); e
3. Ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, exigido pelo art. 64 da Portaria MF nº 464/2018 (item 9.2 do Relatório Inicial e 2.2 da Análise de Defesa);

Em relação à realização de despesas previdenciárias que não aposentadorias ou pensões após o período válido definido, o Gestor acostou aos autos cópia do Ofício encaminhado à Prefeitura solicitando a devolução atualizada dos valores pagos pelo Instituto em 2019, a título de outros benefícios previdenciários (salário-família, auxílio-maternidade e auxílio-doença), no total de R\$ 45.321,28. Deste montante, foram devolvidos R\$ 40.922,85, que corresponde à quantia original desembolsada pelo RPPS em 2019, restando a devolver a importância de R\$ 4.398,43.

O Relator entende que foi evidenciada ação por parte do Gestor em reaver o valor pago pelas despesas em análise. Para fins de recuperação do valor remanescente (R\$ 4.398,43), recomenda-se que o atual gestor do Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca adote as providências necessárias para a constituição do crédito em favor do RPPS.

Em relação às demais irregularidades (aplicações financeiras realizadas em valor superior a 20% do valor total das aplicações efetuadas, contrariando o disposto no art. 13 da Resolução CMN nº 3.922/2010, e ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, exigido pelo art. 64 da Portaria MF nº 464/2018), as justificativas apresentadas não foram capazes de saná-las. É inequívoco que a aplicação em cotas de um mesmo fundo de investimento, fundo de investimento em cotas de fundos de investimento ou fundo de índice ultrapassou o limite de 20% (24,73% em Fundo de Investimentos em Renda Fixa). Já em relação ao Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, o documento apresentado refere-se ao exercício de 2020 (fls. 1.585/1.593).

Diante do exposto, entende este Relator, assim como o Ministério Público, que ambas referem-se à infração de dispositivos legais e norteadores da matéria e ensejam a aplicação da multa prevista no Art. 56 da Lei Orgânica.

Assim, o Relator vota no sentido que esta Câmara decida por:

- a. Regularidade com Ressalvas das Contas do Gestor do Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, relativo ao exercício de 2019, Sr. Pedro Jácome de Moura;
- b. Aplicação de multa ao Sr. Pedro Jácome de Moura, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Söhlsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 07728/20

c. Recomendação à atual Presidência do Instituto de Previdência do Município de Lagoa Seca no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui descritas, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicável à espécie – mormente no que tange à realização de despesas previdenciárias que não aposentadorias ou pensões após o período válido definido, a fim de que possa tomar as medidas necessárias para constituição do crédito em favor do RPPS e à estrita observância dos normativos que regem a aplicação em investimentos e a elaboração de Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07728/20, relativo à prestação de contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Lagoa Seca, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Pedro Jacome de Moura, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, exceto no tocante à multa aplicada pela Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, relativo ao exercício de 2019, Sr. Pedro Jacome de Moura; e
- II. RECOMENDAR à atual Presidência do Instituto de Previdência do Município de Lagoa Seca no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui descritas, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicável à espécie – mormente no que tange à realização de despesas previdenciárias que não aposentadorias ou pensões após o período válido definido, a fim de que possa tomar as medidas necessárias para constituição do crédito em favor do RPPS e à estrita observância dos normativos que regem a aplicação em investimentos e a elaboração de Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

Publique-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.

João Pessoa, 21 de junho de 2022.

maao

Assinado 27 de Junho de 2022 às 13:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Junho de 2022 às 10:55



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 27 de Junho de 2022 às 11:00



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO